

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
68/2013 (SOND-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal Digital*  
por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião  
«BOP Health – Os portugueses e a saúde»**

Lisboa  
13 de fevereiro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 68/2013 (SOND-I)

**Assunto:** Participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal Digital* por violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»

#### 1. Da participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 23 de abril de 2012, uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal Digital* por alegada violação da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (doravante, LS), na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde», nos seguintes termos:

«No passado dia 17 de abril de 2012, foi divulgado um barómetro sondagem designado por “Quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’”, documento desenvolvido pela Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR».

«A apresentação pública à comunicação social do referido barómetro foi feita no dia 17 de abril de 2012, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

«Consta do *press release* de divulgação da iniciativa, entre outras referências que se dão por integralmente reproduzidas, que a “avaliação que os portugueses fazem do Ministro da Saúde nos primeiros seis meses à frente da tutela é claramente negativa. Um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’. Esta é uma das principais conclusões da quarta vaga do barómetro bianual BOP Health – ‘Os portugueses e a saúde’” e prossegue “[...] a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público é avaliada de forma ainda mais negativa”».

«No mesmo dia 17 de abril, o Diário Económico e a Agência Lusa publicaram notícias que reproduzem, no essencial, o texto do *press release*, tendo a mesma notícia sido imediatamente publicada nos órgãos de comunicação social *Correio da Manhã*, *PT Jornal*, *Jornal Digital*, *A Bola*, *JN Mobile*, *Diário de Notícias*, *Jornal de Notícias*, *Diário Digital*, *TVI24*,

*RCM Pharma* e *Sol* contra os quais se apresenta queixa a essa ERC, por violação do disposto no art.º 7º da Lei das Sondagens».

«Deste modo, ao difundir e publicar notícias com títulos como “Um terço dos portugueses reprova Paulo Macedo”, “Um terço dos portugueses considera ‘mau’ o desempenho de Paulo Macedo”, e outros com ligeiras variações, os mencionados órgãos de comunicação social, não só se abstiveram de reproduzir acriticamente o conteúdo das afirmações categóricas contidas no *press release*, como não cuidaram de incluir os elementos de publicação obrigatória, nem promoveram o adequado tratamento jornalístico dos dados contidos naquele documento».

«Tendo procedido do modo sumariamente descrito, aqueles órgãos de comunicação social eximiram-se do dever de garantir o rigor na análise e interpretação dos dados que vieram a ser publicados, de modo a que os leitores/espetadores pudessem compreender o seu sentido e limites».

## **2. Factos apurados**

2. O objeto do estudo versa sobre a área da saúde em Portugal, tendo sido divulgados na comunicação social resultados relativos à notoriedade e à avaliação do desempenho do Ministro da Saúde, entre outras matérias da competência deste governante.
3. Os resultados do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde» foram divulgados pelo *Jornal Digital*, a 17 de abril de 2012, em um texto noticioso intitulado «Um terço dos portugueses classifica de negativo o desempenho do ministro da saúde».

Segue-se a transcrição da notícia:

«Lisboa – De acordo com o barómetro sobre ‘Os Portugueses e a Saúde’, um terço dos portugueses classifica o ministro Paulo Macedo de ‘mau ou muito mau’ e quase metade considera a sua gestão ‘muito má’.

No barómetro sobre ‘Os Portugueses e a Saúde’, elaborado pela empresa Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com uma consultora de comunicação, onde 618 pessoas foram inquiridas, um terço dos portugueses ‘chumba’ o desempenho de Paulo Macedo, considerando-o ‘mau ou muito mau’.

De acordo com as conclusões do estudo 43,5% dos portugueses considera ‘muito má’ a forma como o Ministério da Saúde faz a gestão do erário público.

Sobre a comunicação estabelecida entre o governo e as populações, cerca de metade dos portugueses inquiridos (48,3%) defende mesmo que essa comunicação é ‘má ou muito má’.

Questionados sobre se preferiam descontar para o Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou ter um seguro de saúde privado, 46,4% preferiam continuar a descontar para o sistema público e 47,3% optam pelo seguro de saúde.

O estudo apurou também que os utentes do sector privado estão mais satisfeitos de que os do público.

Os resultados do estudo vão ser hoje apresentados às 14.30 horas, no Centro Cultural de Belém, em Lisboa».

4. A 29 de maio, o *Jornal Digital* publicou uma retificação intitulada «Direito de resposta relativo à omissão de elementos de publicação obrigatória na divulgação de estudo de opinião», transcrevendo-se aqui o seu conteúdo:

«Na sequência de uma queixa apresentada pelo Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal Digital* por violação das normas jurídicas relativas à realização e divulgação de estudos de opinião na publicação do texto noticioso do dia 17 de Abril de 2012, sob o título 'Um terço dos Portugueses classifica de negativo o desempenho do ministro da saúde', o *Jornal Digital* publica o texto de resposta que se segue.

Tendo em vista o rigor informativo relativo ao texto noticioso publicado sobre o barómetro/sondagem designado por Spirituc Investigação Aplicada, em parceria com a consultora de comunicação Guess What PR, apresentado no dia 17 de Abril de 2012, no Centro cultural de Belém, em Lisboa, incluímos os elementos de publicação obrigatória que se seguem:

Ficha técnica do barómetro:

Universo: População portuguesa, com telefone fixo ou móvel, residente em território continental, de ambos os géneros, idade superior a 18 anos;

Amostra: 618 questionários;

Metodologia: Questionários telefónicos aplicados de forma aleatória em sistema de CATI;

Margem de erro e intervalo de confiança: intervalo de confiança de 95% para uma margem de erro de +- 4,0%;

Período de realização: Janeiro de 2012».

5. Considerando que se trata de uma sondagem de opinião cujo objeto se subsume no artigo 1.º da LS, verificaram-se indícios de incumprimento ao artigo 7.º da Lei das Sondagens, por omissão de elementos de publicação obrigatória previstos pelo n.º 2 do citado artigo.
6. O *Jornal Digital* foi oficiado pela ERC, no dia 16 de maio de 2012 para o exercício do contraditório.
7. Foi também dado conhecimento à PNN Portuguese News Network, entidade proprietária do *Jornal Digital*, no dia 5 de dezembro de 2012, que corria termos neste Regulador o presente processo.

8. A participação contra os restantes órgãos de comunicação social divulgadores do estudo «BOP Health – Os portugueses e a saúde» é objeto de deliberações independentes por cada entidade visada.

### 3. Exercício do contraditório

9. Em missiva recebida pela ERC, no dia 30 de maio de 2012, o *Jornal Digital* reconhece «[...] o lamentável lapso de escrita relativamente à omissão dos elementos de publicação obrigatória, tendo sido publicado no sítio eletrónico [www.jornaldigital.com](http://www.jornaldigital.com) a retificação ao mencionado texto noticioso, nos termos exigidos no artigo 14.º da Lei das Sondagens».
10. Conclui dizendo que «[...] se envidarão esforços para evitar no futuro situações idênticas e considerando que as exigências legais em termos de retificação de dados de sondagens e inquéritos de opinião foram cumpridas nos termos legais, solicitamos a V. Exas. o arquivamento do presente procedimento».

### 4. Normas aplicáveis

11. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens.
12. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

### 5. Análise e fundamentação

13. No caso vertente, verifica-se que o estudo de opinião divulgado está diretamente relacionado com a atuação e competências do Governo na área da saúde, pelo que é clara a sua submissão no objeto previsto pela Lei das Sondagens (cf. alínea a) do n.º 1 do seu artigo 1.º). Também não existem dúvidas de que é divulgada uma sondagem de opinião nos termos das alíneas b) e c) do artigo 2.º da LS, porquanto o estudo utiliza uma amostra, construída através de técnicas estatísticas, de um determinado universo alvo.

14. A Lei das Sondagens enumera, de forma taxativa, no n.º 2 do artigo 7.º da LS, os elementos mínimos que os órgãos de comunicação social devem respeitar na divulgação de sondagens. O propósito da definição legal é garantir que a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião são efetuadas de forma a não falsearem ou deturparem o seu resultado, sentido e limites.
15. Por regra, a violação do n.º 2 do artigo 7.º coloca, simultaneamente, em causa o rigor dos resultados, bem como o sentido e limites da sondagem, o que consubstancia uma violação ao disposto no artigo 7.º, n.º 1, que, assim, acresce aos incumprimentos do n.º 2 do referido preceito legal.
16. Da análise realizada pelo Regulador à divulgação do *Jornal Digital* verifica-se que não foram incluídas na notícia as seguintes informações obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LS: identificação do cliente (alínea b); identificação do universo alvo da sondagem (alínea d); repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); taxa de resposta (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «ns/nr» (alínea g); data em que ocorreram os trabalhos de recolha de informação (alínea i); método de amostragem utilizado (alínea j); método de recolha da informação (alínea l); margem de erro estatístico (alínea n).
17. Depois da retificação feita na edição de 29 de maio, referida no ponto 10, verifica-se que continuam a faltar as seguintes informações obrigatórias: repartição geográfica dos inquiridos (alínea e); indicação da taxa de resposta (alínea f); indicação da percentagem de inquiridos cuja resposta foi «ns/nr» (alínea g); método de amostragem utilizado (alínea j).
18. Ou seja, não obstante a retificação feita pelo Denunciado, continuam em falta várias informações de divulgação obrigatória.
19. A este propósito, refira-se que, ao contrário do alegado pelo Denunciado, não está em causa no presente processo o exercício de um direito de resposta e de retificação por parte do Gabinete do Ministério da Saúde, mas antes uma queixa por violação da Lei das Sondagens e por falta de rigor na peça noticiosa em análise.
20. Quanto aos resultados publicados e respetiva interpretação técnica, verificou-se que o *Jornal Digital* reproduziu conteúdos constantes na notícia divulgada pela agência Lusa. Comparando a peça noticiosa do *Jornal Digital* com o conteúdo da notícia veiculada pela

Lusa, conclui-se que o jornal procurou ser rigoroso na elaboração da sua peça noticiosa respeitando e confiando nas informações e na interpretação técnica que lhe foi facultada.

## 6. Deliberação

*Tendo apreciado* uma participação do Gabinete do Ministro da Saúde contra o *Jornal Digital* por alegada violação da Lei das Sondagens na divulgação do estudo de opinião «BOP Health – Os portugueses e a saúde»;

*Notando* que o estudo divulgado é uma sondagem e que o seu objeto recai no âmbito da aplicação da Lei das Sondagens;

*Atendendo* que o *Jornal Digital* realizou uma retificação voluntária mas que, não obstante, não impediu que se continuasse a verificar um incumprimento, face à LS, no modo como o *Jornal Digital* procedeu à divulgação de uma sondagem, em desrespeito pelo disposto nas alíneas e), f), g) e j) do n.º 2 do artigo 7.º da LS,

O Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º, n.º 1 e n.º 2, alíneas e) e g), da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

- Instar o *Jornal Digital* ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, salientando em particular a necessidade de observar devidamente o disposto no n.º 2 do seu artigo 7.º;
- Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra PNN Portuguese News Network, na qualidade de proprietária do *Jornal Digital*, por violação do disposto no artigo 7.º da Lei das Sondagens em conjugação com o disposto no artigo 17.º do mesmo diploma.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, no valor correspondente a 1,50 unidades de conta,

conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37), pela PNN Portuguese News Network, na qualidade de proprietária do *Jornal Digital*, a qual, para efeitos do artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC, dispõe do direito de audição prévia, a ser exercido no prazo de 10 dias contados da data de notificação da presente deliberação, sob pena de tal liquidação se tornar definitiva.

Lisboa, 13 de fevereiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes